

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

#### **LEI COMPLEMENTAR N° 341/2002**

Ementa

REGULA INSTALAÇÃO DE SISTEMAS TRANSMISSORES DE RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. [CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL]

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

14/06/2002 21/06/2002 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 665/2002 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

**Em vigor** 

Observações

**Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)** 

REVOGADA pela Lei Complementar n.º 632/2024

NORMA CORRELATA: Lei Complementar n.º 640/2025.

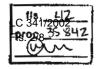
Histórico de Alterações

26/07/2004Lei Complementar n° 406/2004Alterada por24/10/2005Lei Complementar n° 430/2005Revogada por31/08/2012Lei n° 7907/2012Norma correlata11/09/2024Lei Complementar n° 632/2024Revogada por28/08/2025Lei Complementar n° 640/2025Norma correlata

#### Processo nº 15.471-0/02



#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



#### LEI COMPLEMENTAR N° 341, DE 14 DE JUNHO DE 2.002

Regula instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:
- Art. 1º A instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante no Município, que operam na faixa de frequência entre 100 KHz e 300 Ghz, fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei Complementar.
- Parágrafo único Excetuam-se do disposto neste artigo os sistemas transmissores associados a:
  - I radares militares e civis, com o propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
- II radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, da Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;
  - III radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- IV bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, brinquedos de controle remoto e outros similares.
- Art. 2º Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, a empresa interessada deverá:
- I apresentar o plano de instalação de rede de transmissores pretendida, constituído, no mínimo, de uma planta do Município com a localização aproximada das antenas e de um memorial descritivo e justificativo;
- II obter o Alvará de Execução de cada transmissor, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras, mediante a aprovação do projeto correspondente.
- § 1º O plano de instalação da rede de transmissores será analisado e cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e, em seguida, encaminhado à Secretaria Municipal de Obras.
- § 2º A Secretaria Municipal de Obras analisará apenas os projetos dos sistemas de transmissores incluídos no plano de instalação da rede, devidamente cadastrados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.
- § 3<sup>b</sup> Após a execução, de acordo com o projeto previamente aprovado, e mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras, as instalações serão vistoriadas e, estando de acordo com o projeto apresentado, será expedida a Certidão de Conclusão da Obra.
- § 4° De posse da certidão, deverão ser realizadas as medições dos níveis de ruídos e de emissão de radiações eletromagnéticas, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e nas demais disposições legais e técnicas pertinentes.



- § 5º Os laudos dos níveis de ruídos e de emissão de radiações eletromagnéticas serão analisados pela Secretaria Municipal da Saúde.
- § 6° Atendidos os limites dos níveis de ruídos e de radiações eletromagnéticas, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhará a documentação para a Secretaria Municipal de Finanças que expedirá a licença para localização ou para funcionamento do sistema transmissor, conforme for o caso.
- § 7° A licença para funcionamento a que se refere o § 6° deste artigo deverá ser renovada anualmente.
- § 8º A critério da Secretaria Municipal de Saúde, serão exigidos novos laudos radiométricos e de níveis de ruídos a cada renovação da licença para funcionamento ou, pelo menos, a cada 03 (três) anos.
- Art. 3º Os projetos das instalações de sistemas transmissores deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente:
  - I recuo frontal mínimo: 08 (oito) metros;
  - II- recuos de fundos e laterais mínimos da base de sustentação: 15 (quinze) metros;
- III distância mínima entre duas torres: cinco vezes a soma das alturas máximas das duas torres, incluindo os pára-raios.
- § 1º Deverá ser observada a distância mínima de 10% (dez por cento) da altura da torre, incluindo pára-raios, e nunca inferior a 03 (três) metros, entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno.
- § 2º Os recuos mínimos especificados neste artigo deverão ser atendidos por qualquer equipamento, fixo ou removível, que seja parte integrante das instalações.
- Art. 4° Os níveis máximos de ruídos e vibrações produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, inclusive os existentes, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.
- § 1° As medições dos níveis de ruídos e vibrações serão realizadas nos limites dos recuos estabelecidos no § 1° do art. 3°.
- § 2º Quando o lote destinar-se, exclusivamente, à instalação do sistema transmissor, as medições poderão ser realizadas nas suas divisas.
- § 3º Para atendimento do disposto neste artigo, não será considerada a redução ou dissipação do nivel de ruídos determinada por anteparos, paredes, muros, ou qualquer outro dispositivo instalado fora da área de uso exclusivo do sistema transmissor.
- Art.  $5^{\circ}$  O limite máximo de radiação eletromagnética, consideradas as emissões de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, será de  $50 \,\mu\text{W/cm}^2$ .
- § 1º Para efeito de cálculos e medições, o valor estabelecido neste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de freqüência sujeitas às disposições desta Lei Complementar.





- § 2º As emissões de um determinado sistema transmissor, considerado isoladamente, deverão ser inferiores aos seguintes limites:
- I 05 (cinco) μW/cm<sup>2</sup>, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for igual ou superior a 05 (cinco) μW/cm<sup>2</sup>;
- II ao valor total das emissões de radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, quando esse valor estiver compreendido entre 01 (um) μW/cm² e 05 (cinco) μW/cm²;
- III 01 (um) μW/cm<sup>2</sup>, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for inferior a 01 (um) μW/cm<sup>2</sup>.
- § 3° Os limites estabelecidos no § 2° deste artigo aplicam-se ao conjunto de dois ou mais sistemas transmissores contidos em um circulo de raio igual a 300 (trezentos) metros.
- § 4º As medições deverão ser realizadas nos pontos considerados mais desfavoráveis, devidamente identificados e justificados em laudo técnico.
- § 5° Além dos pontos considerados mais desfavoráveis, deverão ser realizadas medições nos pontos altos dos edificios contidos em um circulo com raio igual a duas vezes a altura da torre e situados na direção principal de propagação das ondas.
- § 6° Os valores das medições realizadas nos pontos descritos nos §§ 4° e 5° deste artigo deverão ser corrigidos para aqueles correspondentes aos pontos situados a uma altura em relação ao solo que coincida com a direção principal de propagação das ondas.
- Art. 6º Poderá ser autorizada a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial, desde que sejam atendidas as seguintes condições:
- I as instalações não inviabilizem a utilização do imóvel para os fins a que se destina;
- II sejam atendidas todas as demais condições estabelecidas para a instalação de sistemas transmissores em imóveis de particulares;
- III seja recolhido aos cofres municipais, anualmente, pela empresa interessada na instalação, o valor correspondente ao aluguel de um terreno de 1000 m2 (mil metros quadrados), situado na mesma região.
- Art. 7º Fica instituída a Taxa de Compensação Ambiental, relacionada ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores, que será cobrada anualmente e corresponderá ao valor apurado de acordo com a seguinte expressão:
  - I para instalações com altura de até 10 metros:

$$Tca = 2000\sqrt{N}$$
, quando E < 0,5  $\mu$ W/cm<sup>2</sup>

$$Tca = 2000\sqrt{N} + 5000(E - 0.5)$$
, quando E > 0.5  $\mu$ W/cm<sup>2</sup>.



#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



II - para instalações com altura maior que 10 metros:

 $T_{ca} = [2000 + 2(H - 10)^{2}]\sqrt{N}$ , quando E < 0,5  $\mu$ W/cm<sup>2</sup>;

 $Tca = [2000 + 2(H - 10)^{2}]\sqrt{N} + 5000(E - 0.5)$ , quando  $E > 0.5 \mu \text{W/cm}^{2}$ 

onde: Tca = taxa de compensação ambiental em reais;

N = número de empresas que utilizam as instalações;

H = altura total da torre, inclusive pára-raios, em metros;

 $E = densidade total de radiações eletromagnéticas emitidas por todos os transmissores instalados na torre, em <math>\mu W/cm^2$ 

- Art. 8.º Ficam instituídos os seguintes preços públicos, relacionados ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores:
- I análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução pela Secretaria Municipal de Obras: R\$ 150,00;
- II vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra pela Secretaria Municipal de Obras: R\$ 100,00
- expedição ou renovação da licença para funcionamento pela Secretaria Municipal de Finanças, após a análise dos laudos de radiação e ruídos pela Secretaria Municipal de Saúde: R\$ 120,00
  - Art. 9.º São infrações à presente Lei Complementar:
  - I instalar o sistema sem o Alvará de Execução;
- II operar o sistema sem a licença para localização ou para funcionamento, conforme for φ caso;
- III operar o sistema em desacordo com o autorizado, inclusive no que se refere aos limites dos níveis de ruídos e radiações;
- IV deixar de comunicar à autoridade sanitária qualquer mudança nas características do sistema instalado;
  - V omitir informações, ou prestar informações inexatas, às autoridades municipais.
- Art. 10 As infrações tipificadas no art. 9.º implicarão nas seguintes ações a cargo da Secretaria Municipal de Finanças:
  - 1 notificação para que as irregularidades sejam sanadas e;
  - II em multa, de acordo com os prazos e valores especificados na tabela seguinte:





TIPO DE INFRAÇÃO	MULTA (R\$)	PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO
I ou II	10.000,00	45 dias
III, IV ou V	5.000,00	45 dias

- § 1º Caso a notificação não seja atendida no prazo determinado, serão adotadas as seguintes providências:
- I para as infrações descritas nos incisos I e II do art. 9.°, a empresa será notificada a suspender, imediatamente, o funcionamento do sistema transmissor;
- II para as infrações descritas nos incisos III, IV e V do art. 9.°, será cassada a licença para funcionamento e a empresa será notificada a suspender, imediatamente, a operação do sistema transmissor.
- § 2º Caso a intimação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja atendida, será lavrado auto de infração, e aplicada multa diária de R\$ 1.000,00, (mil reais) que cessará quando for sanada a irregularidade.
- § 3° Os casos enquadrados na situação prevista no § 2° deste artigo estarão sujeitos à interdição do sistema, a qualquer momento, a critério da Secretaria Municipal da Saúde.
- Art. 11 A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir, a qualquer tempo, medições de níveis de ruído e de densidade de potência de radiações eletromagnéticas e, se verificado que os limites estabelecidos nesta Lei Complementar estão sendo excedidos, tomará as seguintes providências:
- I identificação do transmissor ou transmissores que estão operando fora dos limites estabelecidos, podendo, se necessário, exigir de todas as operadoras envolvidas a realização de novas medições para rastreamento de radiação e emissões;
- II notificação para regularização da situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e aplicação da multa diária prevista no art. 10;
- III caso a situação não seja regularizada no prazo estabelecido no inciso II deste artigo, as atividades deverão ser suspensas, sob pena de cassação da licença para funcionamento e interdição do sistema, sem prejuízo de continuidade da multa diária.
- Art. 12 Fica criado o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, cujos recursos serão aplicados em ações destinadas à conservação e recuperação da qualidade ambiental do Município.
- § 1º A administração dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.
  - § 2† Constituem-se em receitas do Fundo:
- I valores arrecadados com a aplicação das multas previstas no art. 10 desta Lei





- II os valores correspondentes ao aluguel referido no inciso III do art. 6º desta Lei Complementar;
  - III doações feitas diretamente ao Fundo;
- IV as taxas, existentes ou que vierem a ser instituídas, de aprovação e licenciamento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;
- V os valores referentes à cobrança de preço público para a realização de serviços de análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução, licença para funcionamento, vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra, e renovação da licença para funcionamento:
  - VI a taxa de compensação ambiental prevista no art. 7º desta Lei Complementar;
  - VII outros recursos que vierem a ser regulamentados pelo Executivo.
- § 3° Os recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental serão aplicados nas seguintes ações da Administração Pública Municipal:
- I análise de projetos, aprovação, licenciamento, fiscalização e monitoramento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;
- II fiscalização e monitoramento de áreas onde exista o interesse especial de preservação e conservação dos recursos naturais:
- III execução e/ou manutenção em áreas livres de uso público, de obras, serviços e benfeitorias paisagístico; destinadas à recuperação da qualidade ambiental, inclusive sob o aspecto paisagístico;
- IV erradicação de núcleos de sub-moradias, quando situados a uma distância de até 300 (trezentos) metros do local onde é exercida a atividade que possa alterar as condições ambientais do bairro;
- V aquisição de áreas de interesse especial quanto à preservação e conservação dos recursos naturais;
- VI aquisição de terrenos destinados à implantação de áreas verdes de uso público, nos bairros onde não existirem áreas livres disponíveis;
- VII outras ações, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente COMDEMA, tais como campanhas relacionadas à educação ambiental e ao esclarecimento da população, objetivando o estabelecimento de parcerias e colaboração no controle e recuperação da qualidade ambiental do Município.
- § 4º A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente encaminhará, ao COMDEMA, semestralmente, um relatório sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.
- Art. 13 As disposições desta Lei Complementar aplicam-se também às instalações de sistemas transmissores anteriormente autorizados.

# (Lei Compl. nº 341/02) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Parágrafo único - No que diz respeito às exigências contidas no art. 3º as instalações anteriormente autorizadas deverão adequar-se no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15 - Fica revogada a Lei Complementar nº 283, de 22 de outubro de 1.999.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiai, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1